

A

PREFEITURA MUNICIPAL DE NATÉRCIA

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES
ILMO (A) SR (A). PREGOEIRO (A),

PREGÃO PRESENCIAL Nº 24/2025
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0107/2025

AIR LIQUIDE BRASIL LTDA., sociedade empresária, com sede estabelecida na Av Morumbi, 8234 - 3.andar, Santo Amaro, São Paulo/SP, CEP 04703-901, inscrita no C.N.P.J. sob o n.º 00.331.788/0001-19, e com filial estabelecida na Rua 2, nº 300, Distrito Industrial Riacho das Pedras, Contagem/MG, inscrita sob C.N.P.J. n.º 00.331.788/0031-34, doravante denominada **IMPUGNANTE**, vem, mui respeitosamente, perante V.Sa., com fulcro no artigo 164 da Lei 14.133/21, apresentar a presente **IMPUGNAÇÃO** ao edital convocatório, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

A presente licitação tem por objeto a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA LOCAÇÃO DE CILINDROS E CONCENTRADORES DE OXIGÊNIO, CARGAS PARA OXIGÊNIO MEDICINAL E CHICOTE CABO DE AÇO, EM ATENDIMENTO ÀS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE NATÉRCIA/MG.**

Com a finalidade de cumprir, de forma integral, ao que dispõe os princípios e normas que regem o processo licitatório, a IMPUGNANTE vem, através desta, requerer ao (à) Ilmo (a) Pregoeiro (a), que avalie esta peça de impugnação e, conseqüentemente, reavalie o presente edital convocatório.

I. CONSIDERAÇÕES INICIAIS.

A **IMPUGNANTE** eleva sua mais alta estima a esta Douta Comissão de Licitação e esclarece que o objetivo desta impugnação ao edital da licitação em referência não é o de procrastinar o bom e regular andamento do processo, mas tão somente, evidenciar os pontos que necessitam ser revistos, pois se mantidos provocarão a violação dos princípios e regras que regulam o processo licitatório e poderão inviabilizar o prosseguimento do feito e a contratação.

II. DA INEXEQUIBILIDADE DA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA COMERCIAL.

Em se tratando de licitações é essencial evitar entendimentos inadequados e diversos quanto aos termos do edital e seus anexos, que possam resultar em propostas desconformes com as condições indispensáveis para a Administração, desnivelando a disputa em prejuízo à saudável Competição e as condições de Isonomia entre os diversos participantes, com a finalidade de se obter a oferta mais vantajosa.

Ensina o eminente Administrativista Hely Lopes Meirelles [Licitação e contrato administrativo. 12. Ed. São Paulo: Malheiros, 1999. P.112]:

“o objeto da licitação é a própria razão de ser do procedimento seletivo destinado à escolha de quem irá firmar contrato com a Administração; se ficar indefinido ou mal caracterizado passará para o contrato com o mesmo vício, dificultando ou até mesmo impedindo a sua execução.”(g/n)

E ele continua:

“A definição do objeto da licitação, é, pois condição de legitimidade da licitação, sem a qual não pode prosperar o procedimento licitatório, qualquer que seja a modalidade de licitação. É assim porque sem ela torna-se inviável a formulação das ofertas, bem como o seu julgamento, e irrealizável o contrato subsequente.”(g/n)

Desta forma, faz-se imperiosa a análise dos pontos abaixo apresentados, por constituírem fatores impeditivos para a formulação de propostas.

III. DO EXÍGUO PRAZO DE ENTREGA EM SITUAÇÕES EMERGENCIAIS

Dispõe o edital convocatório em seu item 3. CRITÉRIOS DE ENTREGA DOS PRODUTOS E SERVIÇOS, subitem 3.3.1:

3.3.1. Em situações emergenciais, a administração poderá requerer a entrega recargas e locação de cilindros de forma imediata, de modo a atender determinadas situações que impliquem em riscos as pessoas e interrupção na prestação de serviços públicos.

Ocorre que o prazo “**DE FORMA IMEDIATA**” para entrega é **INEXEQUÍVEL** para qualquer fornecedor no mercado.

Ressalta-se que a Administração deve agir com razoabilidade no estabelecimento de prazos para cumprimento pelas empresas e deve determiná-lo considerando todas as peculiaridades envolvidas na execução do objeto licitado.

Essa exigência favorece apenas as revendas da região.

Neste sentido e, priorizando pelo atendimento, a IMPUGNANTE requer a retificação do edital para **a ampliação do prazo de entrega em situações emergenciais, bem como, que o órgão tenha uma reserva de cilindros maior para proporcionar maior autonomia**, sob pena de não possibilidade de atendimento pelas empresas, de forma que nenhum paciente domiciliar corra o risco de ficar desabastecido.

Diante do exposto, vimos a ora impugnante exigir a retificação do edital para as alterações sugeridas acima e esta Administração Pública possa atender o Princípio da Competitividade e da Isonomia.

IV. DA RESTRIÇÃO E FRUSTRAÇÃO DO CARÁTER COMPETITIVO DA LICITAÇÃO EM FACE DO DESCRITIVO TÉCNICO DOS EQUIPAMENTOS LICITADOS.

Apesar de claramente previsto na legislação pátria a necessidade da objetividade do edital, o presente certame contém vícios que o tornam nulo para o fim que se destina.

O presente edital dispõe sobre os itens e especificações dos objetos da presente licitação, o qual a Administração Pública deseja adquirir.

Observamos que há exigências técnicas que restringem a competitividade, frustrando desta forma, o Princípio da Competitividade e da Economicidade, portanto, solicitamos ao nobre pregoeiro que realize as devidas retificações ampliando a descrição técnica e consequentemente ampliando a gama de licitantes neste processo licitatório. Senão vejamos:

a) ITEM 05 - LOCAÇÃO DE CILINDRO PARA OXIGÊNIO

a.1) DA RESTRIÇÃO DE COMPETITIVIDADE PROVOCADA PELA PREVISÃO DE CAPACIDADES FIXAS PARA OS CILINDROS.

Considerando que o referido instrumento determina que os cilindros possuam capacidade fixa de 10m3:

05	25656	24	UN	PROLONGADA LOCAÇÃO DE CILINDRO PARA OXIGÊNIO COMPRIMIDO O ₂ , O MESMO DEVERÁ SER ENTREGUE PARCELADO EM CILINDROS DE 10M3, CONTENDO VALVULA REGULADORA, REGULADOR, FLUXOMETRO E CAPACETE DE PROTEÇÃO, PARA O PROGRAMA DE OXIGENOTERAPIA DOMICILIAR PROLONGADA, DEVENDO SER INSTALADO NA RESIDÊNCIA DO PACIENTE. 1. CONDIÇÕES GERAIS PARA EXECUÇÃO DO SERVIÇO: 1.1 - DURANTE A VIGÊNCIA CONTRATUAL, PRESTAR ASSISTÊNCIA TÉCNICA NA MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DOS EQUIPAMENTOS ENVOLVIDOS. 1.2 CABE À EMPRESA CONTRATADA AVALIAR SE O LOCAL SOLICITADO PARA INSTALAÇÃO ATENDE OS REQUISITOS DE SEGURANÇA NECESSÁRIOS PARA A MANUTENÇÃO DO CILINDRO DE O ₂ . CASO O LOCAL NÃO ATENDA, A EMPRESA DEVERÁ EMITIR RELATÓRIO COM O PARECER NEGATIVO À			
----	-------	----	----	--	--	--	--

Página20

Considerando que os fornecedores de gases no mercado trabalham com cilindros em que suas capacidades variam em torno de 1 m³ de um fornecedor para outro;

Considerando que ao exigir capacidades FIXAS e PRÉ-DETERMINADAS para os cilindros, ao invés de capacidades APROXIMADAS, a Administração acaba por restringir o caráter competitivo da disputa.

Mostra-se essencial a necessidade de alteração do edital para contemplar que as capacidades nele previstas sejam APROXIMADAS e não FIXAS.

Deve-se considerar o fato de que existem várias empresas fornecedoras de gases no mercado que possuem cilindros com capacidade que difere umas das outras. Essa variação gira em torno de 1m³ na capacidade do cilindro fornecido por um fornecedor do fornecido por outro.

Além disso, não há qualquer impedimento técnico que justifique a FIXAÇÃO da capacidade de cilindros, já que produto fornecido através de um cilindro de 1m³ poderá também ser fornecido em cilindro de 2m³, sem que isso prejudique as atividades do órgão.

No intuito de ampliar o caráter competitivo da licitação, torna-se necessário, a aplicação de uma margem de tolerância na capacidade dos cilindros.

Desta feita, sugerimos ao Ilmo pregoeiro que o edital convocatório determine que a contratada disponibilize cilindros com CAPACIDADES APROXIMADAS às capacidades exigidas no Pedido de aquisição.

Ante a estas razões e a fim de não restringir a participação de um maior número de empresas na licitação, o edital pode ser alterado em seus itens para a seguinte descrição:

- **ITEM 05- acondicionado em CILINDROS de 8 a 10m³**

Como já exposto, tal solicitação visa tão somente a ampliação da gama de licitantes no presente processo licitatório.

b) ITEM 02 - LOCAÇÃO DE APARELHO BIPAP

b.1) TEMPO DE RAMPA DE 0 45 MINUTOS

Dentre as exigências do descritivo para o item 02, verifica-se que a exigência de RAMPA: 0 a 45 min, se mantida, estará restringindo a participação de várias marcas do mercado.

02	2721 3	24	Un	Locação de aparelho bipap auto com umidificador integrado aquecido: com as seguintes configurações: modo de funcionamento: bipap automático; pressão: 4cm a 25cm h2o. tempo de rampa: 0 a 45 minutos. voltagem: 110; cartão de dados: cartão sd; com wifi e armazenamento de dados e configurações remota dos parâmetros, (ia, ih, iah, iac, fuga, lf, rera, pressão, horas de uso); acessórios que acompanham: traqueia, máscara nasal ou oronasal ou máscara de silicone, com quatro pontos de apoio, conforme o tamanho de cada paciente, fonte e cabo de energia, filtros. troca de filtro de polen a cada 06 meses, com visita trimestral e instalação por fisioterapeuta. assistência vinte e quatro horas e sete dias por semana em caso de emergência.
----	-----------	----	----	--

Considerando a existência de outros modelos no mercado que atendem ao objeto do certame, solicitamos a alteração das especificações que limitam e restringem a participação de um número pequeno de modelos no mercado, sendo mais adequado apontar para equipamento com especificações mais amplas, atendendo o objeto do ato convocatório para que todas as empresas fabricantes de outros modelos e marcas de equipamentos possam participar do certame.

Considerando que alguns fabricantes descrevem seus equipamentos com esta modalidade de rampa de 5 a 45 min e consideram como 0 a posição "RAMPA DESLIGADA".

Diante do exposto, **requer-se a retificação desta exigência, determinando que o equipamento possua rampa de 5 a 45 min.**

b.2) QUANTO AO WIFI

Da análise do descritivo do item 02, verifica-se ainda, a exigência de **wifi**:

02	2721 3	24	Un	Locação de aparelho bipap auto com umidificador integrado aquecido: com as seguintes configurações: modo de funcionamento: bipap automático; pressão: 4cm a 25cm h2o. tempo de rampa: 0 a 45 minutos. voltagem: 110; cartão de dados: cartão sd; com wifi e armazenamento de dados e configurações remota dos parâmetros, (ia, ih, iah, iac, fuga, lf, rera, pressão, horas de uso); acessórios que acompanham: traqueia, máscara nasal ou oronasal ou máscara de silicone, com quatro pontos de apoio, conforme o tamanho de cada paciente, fonte e cabo de energia, filtros. troca de filtro de polen a cada 06 meses, com visita trimestral e instalação por fisioterapeuta. assistência vinte e quatro horas e sete dias por semana em caso de emergência.
----	-----------	----	----	---

Considerando que transmissão de dados via WIFI, é específico de 1 equipamento;

Considerando a existência de outros modelos no mercado que atendem ao objeto do certame, solicitamos a alteração das especificações que limitam e restringem a participação de um número pequeno de modelos no mercado, sendo mais adequado apontar para equipamento com especificações mais amplas, atendendo o objeto do ato convocatório para que todas as empresas fabricantes de outros modelos e marcas de equipamentos possam participar do certame.

Dessa forma e, considerando que a variação de modelos existentes no mercado são compatíveis e atendem ao objeto do ato convocatório, **solicitamos a retificação do edital para alterar a exigência de WIFI por função de transmissão de dados sem especificar o meio.**

b.3) QUANTO AS CONFIGURAÇÃO DAS FUNÇÕES

Dispõe ainda o item 02 com relação às configurações das funções:

02	2721 3	24	Un	Locação de aparelho bipap auto com umidificador integrado aquecido: com as seguintes configurações: modo de funcionamento: bipap automático; pressão: 4cm a 25cm h2o. tempo de rampa: 0 a 45 minutos. voltagem: 110; cartão de dados: cartão sd; com wifi e armazenamento de dados e configurações remota dos parâmetros, (ia, ih, iah, iac, fuga, lf, rera, pressão, horas de uso) ; acessórios que acompanham: traqueia, máscara nasal ou oronasal ou máscara de silicone, com quatro pontos de apoio, conforme o tamanho de cada paciente, fonte e cabo de energia, filtros. troca de filtro de polen a cada 06 meses, com visita trimestral e instalação por fisioterapeuta. assistência vinte e quatro horas e sete dias por semana em caso de emergência.
----	-----------	----	----	---

Contudo, as configurações das funções especificadas são de determinada marca de BIPAP.

Assim, considerando a existência de outros modelos no mercado que atendem ao objeto do certame, solicitamos a alteração das especificações que limitam e restringem a participação de um número pequeno de modelos no mercado, sendo mais adequado apontar para equipamento com especificações mais amplas, atendendo o objeto do ato convocatório para que todas as empresas fabricantes de outros modelos e marcas de equipamentos possam participar do certame.

Dessa forma e, considerando que a variação de modelos existentes no mercado são compatíveis e atendem ao objeto do ato convocatório, **solicitamos alterar referidas configuração de funções, aumentando a concorrência.**

V. DA DIVERGÊNCIA DE INFORMAÇÃO RELATIVAMENTE AOS PRAZOS DE ENTREGA DOS ITENS 6 E 7

Da análise do descritivo dos itens 6 e 7, verifica-se a informação que a entrega deverá ser realizada **em 24 (vinte e quatro horas).**

Contudo, o item 3. CRITÉRIOS DE ENTREGA DOS PRODUTOS E SERVIÇOS, subitem 3.3, estabelece **o prazo de 03 (três) dias úteis:**

3.3. O prazo máximo para a entrega de recargas de gases e cilindros locados será **de até 03 (três) dias úteis** contados do recebimento da Autorização de Fornecimento, podendo ocorrer de forma parcelada, conforme demanda da Secretaria Municipal de Saúde, sem prejuízo da continuidade e pontualidade do atendimento aos pacientes dependentes de oxigenoterapia.

Diante da divergência de informação, questiona-se:

- **Qual o prazo de entrega dos itens 06 e 07, a licitante deverá considerar 24 (vinte e quatro) horas ou 03 (três) dias?**

VI. DA AUSÊNCIA DE RECARGAS DOS CILINDROS PARA OS ITENS 04 E 05

Após análise ao descritivo do objeto licitado aposto para os itens 04 e 05 a ora Impugnante, constatou que há previsão de recarga por mês dos cilindros de oxigênio medicinal.

Ressaltamos que a manutenção do edital convocatório contemplando o equipamento concentrador de oxigênio **sem a previsão de recarga** resultará neste processo licitatório fracassado.

Havendo qualquer intercorrência em relação a paralisação do equipamento ou por eventual defeito, os pacientes ficarão sem receber oxigênio pelo período de acionamento e deslocamento da empresa contratada, podendo resultar em graves pioras na saúde dos pacientes.

Dessa forma, como não há previsão de estimativa de volume de recarga dos cilindros reserva em caso de utilização do mesmo pelo paciente, é de rigor a reforma do edital em tela, sob pena de macular o presente certame.

Portanto, faz imperioso que o edital convocatório seja retificado nos itens 04 e 05 para a inclusão da recarga de oxigênio medicinal.

VII. DA AUSÊNCIA DE SOLICITAÇÃO DE COMPROVAÇÃO DAS EMPRESAS POSSUÍREM REGISTRO PERANTE CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA - CREFITO.

Tendo em vista o objeto da presente licitação, ou seja, por meio de equipamentos que, em síntese, auxiliam o paciente que esteja em desconforto respiratório ou insuficiência respiratória, bem como, aqueles que, por algum motivo, não apresentem uma oxigenação adequada.

Tendo em vista o disposto no art. 67, inciso I e II da Lei nº 14.133/21, faz-se necessária a previsão no presente Ato Convocatório de comprovação de registro da Licitante e seu Responsável Técnico, no Conselho Regional Competente, **para fins de Qualificação Técnica**.

A função do Conselho Regional Competente, que neste caso, é o Conselho Regional de Fisioterapia - CREFITO, no exercício do poder de polícia, além de dar concretude às disposições legais, através da edição de atos normativos, é promover a inscrição dos profissionais e o registro de empresas do ramo em seus quadros, desde que cumpram as exigências legais e regulamentares para tanto.

Na licitação em comento, cabe destacar que a configuração dos equipamentos e sua parametrização dependem de vários fatores e tem de ser ajustada ao paciente, uma vez que existem ainda várias diferenças entre aparelhos e particularidades que têm que ser consideradas e por isso deve ser feita exclusivamente por profissionais capacitados.

Para efeitos de acompanhamento do paciente em uso do equipamento em residência, **faz-se necessária a configuração e a parametrização por fisioterapeuta, por se tratar de profissional detentor dos conhecimentos técnicos necessários para ajuste no equipamento e orientação do paciente, de acordo com a aplicação clínica.**

Diante desta análise, observa-se que não há menção da exigência no edital convocatório de um fisioterapeuta habilitado que possua experiência em fisioterapia respiratória para orientar os usuários e profissionais envolvidos sobre a adequada utilização dos aparelhos atendendo a programação médica.

Mediante o exposto, evidencia-se a real necessidade de solicitar a inclusão de item para fins de comprovação de Qualificação Técnica, da capacidade da empresa e Responsável Técnico registrados no CREFITO para os Aparelhos CPAP, BIPAP e Concentradores de Oxigênio, bem como os Treinamentos que se fizerem necessários.

Ademais sobre as empresas serem devidamente registradas no CREFITO assim como seus Responsáveis Técnicos, é imprescindível que a comprovação de vínculo do responsável técnico com a licitante, seja nos termos dos inciso I e II do Art. 67 da Lei 14.133/21, in verbis:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico operacional será restrita a:

I – apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II – certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei; (g/n)

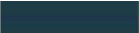
Portanto, a ausência de previsão de vínculo do fisioterapeuta com a Licitante constitui um risco para a Administração, além de ir de encontro às prescrições legais sobre o tema.

Por estes motivos, a IMPUGNANTE pede a revisão do edital para as disposições de Qualificação Técnica, para exigir que as empresas comprovem possuir profissional de fisioterapia em seu quadro permanente, devidamente registrado no Conselho, através dos seguintes documentos:

- (i) **Certificado de registro da empresa junto ao Conselho Regional de Fisioterapia.**
- (ii) **Declaração de Regularidade para funcionamento expedida pelo CREFITO atestando a responsabilidade técnica.**
- (iii) **Comprovação do vínculo empregatício do profissional com a empresa contratada;**
- (iv) **Comprovação da regularidade do profissional junto ao respectivo conselho.**

VIII. QUANTO À AFE DE TRANSPORTES

Dispõe o edital em seu item 8. DA APRESENTAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO PARA HABILITAÇÃO, subitem 8.1.5.5 a exigência de Autorização de funcionamento AFE - para distribuição e transporte emitida pela ANVISA para equipamentos e correlatos em nome da licitante para os equipamentos “concentrador de oxigênio”.

**PROGRESSO PARA TODOS**
GESTÃO 2025/2028

8.1.5.1 - Comprovação, mediante apresentação de atestado de capacitação fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando o fornecimento de produtos semelhantes ou afins, no prazo estabelecido e em qualidade satisfatória para uso, com firma reconhecida em cartório ou assinado digitalmente pelo emissor. Poderá obedecer ao modelo do anexo XIV;

8.1.5.2 - Alvará de Funcionamento da Vigilância Sanitária Municipal ou Estadual;

8.1.5.3 - Certificado de Registro na Anvisa do produto;

8.1.5.4 - Autorização de Funcionamento da ANVISA - AFA no fornecimento de oxigênio medicinal da empresa Participante ou do Fabricante da marca oferecida no certame; E o documento que comprove o Registro dos Concentradores junto à ANVISA, no caso de locação de concentradores e demais aparelhos;

8.1.5.5 - Autorização de funcionamento AFE - para distribuição e transporte emitida pela ANVISA para equipamentos e correlatos em nome da licitante para os equipamentos “concentrador de oxigênio”.

Contudo, considerando que algumas empresas trabalham com o transporte terceirizado:

Considerando que nem toda empresa que fabrica, distribui o produto fabricado, entendemos que o quanto exigido mostra-se incompatível com a realidade do mercado e com a própria regulamentação sanitária vigente.

Senão vejamos:

A atividade de **transporte** constitui mera **etapa logística** e não se confunde com as atividades de **fabricação, armazenamento ou distribuição**, sendo, portanto, **perfeitamente legítima a contratação de transportadora especializada**, devidamente regularizada junto à ANVISA, para o desempenho dessa função.

Exigir que a licitante detenha AFE contemplando o transporte, mesmo quando este é realizado por empresa contratada, **restringe indevidamente a competitividade e impede a participação de fornecedores regulares e experientes**, contrariando os princípios da **isonomia, da competitividade e da proporcionalidade**, previstos no **art. 3º, incisos I e II, da Lei nº 14.133/2021**.

Diante do exposto, requer-se a retificação do edital para que seja excluída a exigência contida no item 8.1.5.5 ou permitir que seja de transportadora terceira, desde que compatível com a atividade de transporte de produtos sob vigilância sanitária, atendendo integralmente à finalidade de segurança e rastreabilidade exigida pela ANVISA.

Licitação é sinônimo de Competitividade, onde não há competição, não poderá haver licitação.

Consubstanciando a importância do Princípio da Competitividade, transcrevemos abaixo o entendimento do Prof. Diógenes Gasparini, apresentado no II Seminário de Direito Administrativo do Tribunal de Contas do Município de São Paulo (fragmento retirado do sítio http://www.tcm.sp.gov.br/legislacao/doutrina/14a18_06_04/diogenes_gasparini4.htm)

*"O princípio da competitividade é, digamos assim, a essência da licitação, porque só podemos promover esse certame, essa disputa, onde houver competição. É uma questão lógica. Com efeito, onde há competição, a licitação não só é possível, como em tese, é obrigatória; onde ela não existe a licitação é impossível.
(...)"*

Em suma, o princípio da competitividade de um lado exige sempre em que se verifique a possibilidade de se ter mais de um interessado que nos possa atender, que nos possa fornecer o que desejamos. Essa constatação determina ou não a promoção da licitação. Portanto, a competição é exatamente a razão determinante do procedimento da licitação, mas ele tem uma outra faceta que muitas vezes é desapercibida pelo operador do Direito. Se a competição é a alma da licitação, é evidente que quanto mais licitantes participarem do evento licitatório, mais fácil será à Administração Pública encontrar o melhor contratado. Sendo assim, deve-se evitar qualquer exigência irrelevante e destituída de interesse público, que restrinja a competição. Procedimento dessa natureza viola o princípio da competitividade."

IX. DA CONCLUSÃO

Sendo assim, concluímos que o presente edital não atende à legislação pertinente, por conter vícios que o torna nulo para o fim a que se destina, razão pela qual solicitamos que ele seja reformado, tendo em vista que tais modificações afetam diretamente a formulação das propostas, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, em cumprimento ao inciso IV, §1º do Artigo 55 da Lei 14.133/21.

“...§ 1º Eventuais modificações no edital implicarão nova divulgação na mesma forma de sua divulgação inicial, além do cumprimento dos mesmos prazos dos atos e procedimentos originais, exceto quando a alteração não comprometer a formulação das propostas. :” (g/n)

Lembramos por oportuno o que apregoa o Mestre Hely Lopes Meirelles:

“é nulo o edital omissivo ou errôneo em pontos essenciais, ou que contenha condições discriminatórias ou preferenciais, que afastem determinados interessados e favoreçam outros. Isto ocorre quando a descrição do objeto da licitação é tendenciosa, conduzindo a licitante certo e determinado, sob falsa aparência de uma convocação igualitária.”(g/n)

X. DO PEDIDO.

Aduzidas as razões que balizaram a presente Impugnação, esta IMPUGNANTE requer, com supedâneo na Lei nº. 14.133/21 e suas posteriores alterações, bem como as demais legislações vigentes, o.. recebimento, análise e a admissão desta peça, para que o ato convocatório seja retificado nos assuntos ora impugnados, ou ainda, como pedido de esclarecimentos, se o caso, até mesmo em razão de sua tempestividade, bem como que sejam acolhidos os argumentos e requerimentos nela expostos, sem exceção, como medida de bom senso e totalmente em acordo com as normativas emitidas pelos órgãos governamentais e de saúde e com os princípios administrativos previstos em nosso ordenamento jurídico.

Caso não entenda pela adequação do edital, pugna-se pela emissão de parecer, informando quais os fundamentos legais que embasaram a decisão do Sr. Pregoeiro.

Por fim, reputando o aqui exposto solicitado como de substancial mister para o correto desenvolvimento do credenciamento, aguardamos um pronunciamento por parte de V.S.as, com a brevidade que o assunto exige.

Termos em que,

Pede deferimento.

São Paulo/SP, 13 de Novembro de 2025.